

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1089/2025



De RPNET ENGENHARIA E TECNOLOGIA <comercial.rpnet@gmail.com>
Para <licitacao@rubiataba.go.gov.br>
Data 2025-03-24 16:46

ACORDAO TCM 1875-2024 X RIO VERDE.pdf (~441 KB) ACORDAO TCM 06268-2018 x GUAPO.pdf (~964 KB)
ACORDAO 03008:2024 X SAO MIGUEL DO ARAGUAIA.pdf (~703 KB)

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1089/2025

Prezados,

Fomos informados do Edital acima diferenciado, cujo objeto é a contratação de empresa para **SOLICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE CAMERAS, MANUTENÇÃO DE FIBRAS OPTICAS E SERVIÇO DE PONTOS DE REDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** Município de Rubiataba/GO.

Contudo, apresentamos impugnação e o direito de petição, o qual deve ser devidamente respondido.

Identificamos dois pontos que não foram contemplados no edital, apesar de serem obrigatórios para a execução do objeto licitado. Trata-se de requisitos já amplamente discutidos e pacificados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Segue, abaixo, a exposição detalhada das questões levantadas que deverão serem contempladas no Edital, e assim o mesmo deverá ser suspenso e retificado.

DO ERRO EM NÃO EXIGIR EMPRESAS DEVIDAMENTE INSCRITAS NO CREA ou CRT

A qualificação técnica se resume em Qualificação Técnica Operacional (que é a qualificação técnica da empresa) e a Qualificação Técnica Profissional (o próprio nome já diz, pois trata-se do responsável técnico).

A capacidade técnica-profissional e técnico-operacional, encontra previsão legal do art. 67 da Lei 14.133/2021.

O objeto do edital é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de sistema de segurança eletrônica por vídeo monitoramento, e é obvio que deverá ser exigido atestados a contendo.

O edital não trouxe a exigência correta em exigir que a empresa deva ser inscrita no CREA ou CRT. Vejamos o que diz a LEGISLAÇÃO e JURISPRUDÊNCIA ao qual a Prefeitura deve cumprir:

Conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, traz em seu Anexo VI-A, item 9 a exigência de que **os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia**, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico.

Inclusive em recente julgamento, o TCU confirmou este entendimento. Vejamos:

...

9. Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que ficou demonstrada a não procedência das alegações da representante referentes às exigências contidas nos subitens 13.2.1.2 e 13.3 do edital, **uma vez que elas encontram amparo nas disposições do subitem 9.1 do Anexo VI-A (Serviço de Vigilância) da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017.**

10. A referida norma classifica os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica como de engenharia, prevendo sua contratação por empresas registradas em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico como engenheiro, detentor de atestados compatíveis com o serviço a ser executado. Além disso, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (subitem 9.1.5 do Acórdão 1753/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Assim, além da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem também julgados e determinações do TCU em especial aos julgados do Acórdão 1753/2008-TCU-Plenário e recentemente o Acórdão 1418/2023-TCU-Plenário, que trazem a obrigação dos **"serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)."**

A Resolução 218/73 do CONFEA traz as atribuições do Engenheiro Eletricista em seu artigo 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Poderíamos elencar aqui uma série de obrigações em que a licitante ao participar deverá ter em seu quadro engenheiro com a prerrogativa indicada.

Além disso, o Edital não traz a exigência de se ter Engenheiro Eletricista com Certidão de Acervo Técnico a contento.

Deveria ter sido exigido além de Atestado da empresa para fornecimento de alguns equipamentos, a exigência de atestado devidamente registrado junto ao CREA do responsável técnico. NÃO FOI O QUE OCORREU.

Vejamos o que diz o artigo 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

Se a própria lei 14.133/2021 em seu art. 67, inciso I dita como sendo necessário para comprovação de qualificação técnica, o registro ou inscrição junto a entidade profissional competente, neste caso o CREA ou pelo entendimento deste Tribunal de Contas também CRT, não pode esta comissão de licitação se furtar de tal obrigatoriedade.

Digo mais, um serviço deste, é totalmente fiscalizado pelo CREA e se não tiver as anotações pertinentes pode ser facilmente embargado, sem se falar em multas e sanções dos órgãos fiscalizadores. Podem verificar junto ao CREA sobre tal fiscalização.

O próprio TCM-GO proferiu a decisão (ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GOIÁS) contra o Município de Guapó que também publicou com falhas e vícios com este e em decisão acertada foi corrigido. Também, recentemente o TCM-GO proferiu o **ACÓRDÃO Nº 08329/2023 - Tribunal Pleno** tratando da mesma matéria e recentemente outro **ACORDÃO Nº 1875/2024 – Tribunal Pleno**.

Portanto, fica aqui demonstrado que o edital deve exigir que a licitante tenha em seus quadros (seja funcionários efetivo, sócio, contrato temporário, etc) responsável técnico engenheiro eletricista, bem como seu registro válido junto ao CREA ou CRT.

É nítido que na elaboração do edital não se tomou cuidado com tais exigências.

Entendemos também que além do CREA, pode também a proponente comprovar possuir registro com a devida regularidade da empresa perante Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente.

Ou seja, deve a proponente comprovar possuir registro com a devida regularidade da empresa perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, ambas com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente.

E ainda, também em relação a ser inscrita no CRT, deve comprovar possuir Responsável Técnico a contento.

Assim, tendo a OBRIGATORIEDADE comprovação de que a proponente que possui em seu quadro (matriz ou filial), na data da entrega da proposta, Responsável Técnico habilitado perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (de acordo com as atribuições privativas dadas pela Resolução 218 do CONFEA) ou Responsável Técnico habilitado perante ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT (de acordo, comprovadamente, com as atribuições privativas de cada Profissional dada pelas Resoluções do CFT pertinente de cada Título Profissional). Este Responsável Técnico, seja inscrito no CREA ou no CRT deverá ser detentor de Atestados, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT que comprovem que o profissional tenha executado serviços similares de CFTV. Lembrando que dentro do CRT existem inúmeras formações e somente através da resolução de determinado título profissional é capaz de comprova que o profissional possui a prerrogativa deste tipo de serviço.

-

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS

O art. 67, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Lei Estadual nº 15.985 de 16 de fevereiro de 2007, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança.

Mais especificamente para o objeto desta licitação, segundo esta lei estadual, a empresa que **comercializar, instalar, prestar manutenção** em equipamentos de vídeo monitoramento DEVERÁ ser registrada junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Vejamos então os pontos mais importantes desta lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

II – empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

III – central de alarme: conectada com uma linha telefônica fixa ou móvel, ligada aos sensores, teclado e sirenes, é a responsável pela comunicação com a central de monitoramento e pelo acionamento das sirenes;

IV – teclado do alarme: equipamento responsável pelo processamento local de sistemas de alarme, mediante o qual o usuário arma, desarma e controla todo o sistema por meio de senha;

V – sensor: componente do sistema de alarme que detecta a presença por meio de movimentação dentro da área monitorada;

VI – central de monitoramento: local destinado ao gerenciamento e operação à distância de equipamentos de alarme ou outros dispositivos de segurança;

VII – sirene elétrica: emite som para efeito inibidor em caso de intrusão;

VIII – bateria: componente do sistema de alarme para eventual falta de energia;

IX – backup celular: transmite sinal à central de monitoramento, sinalizando corte de fiação da linha telefônica fixa, e continua monitorando;

X – alarme: equipamento destinado à detecção e sinalização de intrusões, incêndios e pedidos de socorro em decorrência de ameaças ou urgências médicas;

XI – circuito fechado de televisão (CFTV): conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão;

XII – cerca eletrificada: barreira circundante do perímetro das edificações, constituída por fios eletrificados, objetivando inibir ou dificultar as intrusões;

XIII – dispositivo de aviso: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que permitam a detecção de acionamento do alarme;

XIV – dispositivo de pânico: equipamento destinado a emitir sinais sonoros ou visuais que reportem o acontecimento de ocorrência ou perigo;

XV – inspeção técnica: serviço prestado por empresa de sistemas eletrônicos de segurança, que consiste no deslocamento profissional, especialmente treinado e capacitado para promover inspeção no local de onde houverem sido originados os sinais emergenciais do alarme;

XVI – unidade móvel: veículo utilizado como meio de transporte do profissional especializado em sistemas eletrônicos de segurança para realizar a inspeção técnica, devidamente caracterizada segundo padrões da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás;

XVII – rastreamento: atividade que permite a localização à distância de pessoas ou bens, mediante a utilização de dispositivo eletrônico remoto;

XVIII – monitoramento: processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico, como sistemas de alarme, circuitos fechados de televisão (CFTV), dispositivos de rastreamento ou afins.

Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Conforme leitura na legislação, tal certificado é obrigatório para empresas que irão instalar e prestar manutenção.

Em julgamento deste Tribunal de Conta, foi proferido a decisão contra o Município de Guapó que também publicou com falhas e vícios com este de Quirinópolis e em decisão acertada foi corrigido.

"o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuíssem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art. 4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital."

Recentemente, outro julgamento deste Tribunal de Conta^[4], foi proferido a decisão contra o Município de Rio Verde relatando falhas e vícios que deveriam serem corrigidos também para as aquisições serviços referentes aos atingidos pela Lei Estadual 15.985/2007.

Neste mesmo entendimento, o TCM mais recentemente contra o Município de São Miguel do Araguaia expôs o mesmo entendimento.

Desta forma, restou demonstrada uma exigência específica, contida em lei especial (Lei 15.985/2007), destinada às empresas que comercializam e prestam serviço que constitui no objeto deste Edital, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Este fato leva à segura ilação de que tal exigência deve integrar o Edital como requisito à habilitação técnica, visto que necessário ao funcionamento no molde da Lei das empresas particulares que exploram tais serviços.

Então, no rol de documentos para habilitação técnica, deverá a licitante apresentar o Certificado de Registro emitido pela SSPJ conforme LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007, pois é obrigatório para que as empresas possam instalar e prestar manutenção.

Caso não seja feito tal modificações, teremos que acionar ao TCM/GO pelo descumprimento desta Municipalidade.

Att.

Rodrigo Piloni